



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB

FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FAJS

MARIA ELISA TAVARES SOUSA

**A VULNERABILIDADE DA MULHER NO CONTEXTO DA MIGRAÇÃO
INTERNACIONAL**

Brasília - DF

2016

MARIA ELISA TAVARES SOUSA

**A VULNERABILIDADE DA MULHER NO CONTEXTO DA MIGRAÇÃO
INTERNACIONAL**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de Graduação de Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

Orientadora: Prof.^a. Raquel Boing Mariunucci

Brasília - DF

2016

MARIA ELISA TAVARES SOUSA

**A VULNERABILIDADE DA MULHER NO CONTEXTO DA MIGRAÇÃO
INTERNACIONAL**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de Graduação de Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

Orientadora: Prof.^a Raquel Boing Mariunucci

Brasília, 16 de junho de 2016.

Banca Examinadora

Raquel Boing Marinucci (Orientadora)

Anna Luiza de Castro Gianasi (Examinadora)

Mariana Barboza Baêta Neves (Examinadora)

Aos meus pais, Aldo e Telma.

AGRADECIMENTO

Aos meus pais, pelos exemplos, por se fazerem presentes mesmo diante da distância física, por aceitarem e apoiarem as minhas decisões, por me ensinarem a construir o meu próprio caminho. Por me amarem incondicionalmente.

Aos meus irmãos, Isabel e André, pela cumplicidade, pelo amor e pela oportunidade de ser tia do Yan, da Ana Letícia, da Ana Júlia e da Maria Clara.

Aos professores e professoras do UniCEUB que, com muita dedicação e comprometimento, compartilham seus saberes.

À professora Raquel Marinucci, pelas inúmeras oportunidades oferecidas e cuja valiosa e dedicada orientação foi determinante nesta caminhada da graduação. Por me servir de exemplo de caráter, determinação e força e por despertar em mim a busca por novos conhecimentos.

Ao professor e amigo Mário Ângelo, pelo apoio e orientação e por mostrar que é possível realizar com leveza os desafios que a vida nos apresenta.

A todas e a todos que compartilham comigo um pouco da sua jornada, dos seus sonhos, valores, e que, paciente e amorosamente, me acolhem nos momentos de alegria, aventura e indecisão.

Em especial, àqueles que contribuem para a construção de um mundo mais justo e mais plural.

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto analisar as vulnerabilidades das pessoas em situação de imigração irregular no contexto das políticas internacionais de migração e normativas jurídicas internacionais, com foco na questão de gênero. Trata-se de monografia baseada em pesquisa bibliográfica, revisão de literatura e análise de documentos públicos relacionados com o assunto. Analisa os dados empíricos a partir dos marcos jurídicos legais propostos em documentos de referência no campo das Relações Internacionais e Direitos Humanos, como também a incorporação, adaptação e aplicabilidade dos instrumentos internacionais de proteção aos migrantes no ordenamento jurídico brasileiro. No final do trabalho, sugerimos algumas medidas para o fortalecimento das políticas de proteção social e direitos humanos para migrantes em situação irregular no Brasil.

Palavras-chave: Migração Internacional. Gênero. Direitos Humanos. Soberania Estatal.

ABSTRACT

This study aims to analyze the vulnerabilities of illegal immigration status in the context of international policies on migration and international legal norms, focusing on gender issues. It is a study based on literature review and analysis of public documents related to the subject. Analyzes the empirical data from the statutory legal frameworks proposed in reference documents in the field of International Relations and Human Rights, as well as the incorporation, adaptation and applicability of international instruments for the protection of migrants in the Brazilian legal system. At the end of the work, we suggest some measures to strengthen social protection policies and human rights for undocumented migrants in Brazil.

Key-words: International Migrations. Gender. Human Rights. State Sovereignty.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. AS VULNERABILIDADES DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE MIGRAÇÃO IRREGULAR COM FOCO NA MULHER	14
1.1. Mulheres no contexto da migração irregular, tráfico e contrabando de pessoas.	16
1.2. Vulnerabilidades e saúde de mulheres em situação de migração irregular e tráfico	20
2. DIREITOS HUMANOS E MIGRAÇÃO: UM TEMA GLOBAL	24
2.1. Desenvolvimento histórico dos Direitos Humanos	29
2.2. A internacionalização dos Direitos Humanos	34
3. A SOBERANIA ESTATAL FRENTE À EFETIVAÇÃO DO REGIME INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	40
3.1. O Regime Internacional de Proteção ao Migrante	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

O atual cenário das relações internacionais é caracterizado pelo surgimento de novas forças que influenciam a ordem mundial e são capazes de contrariar a consolidada noção de Estados soberanos, conforme estabelecido pelo Tratado de Vestfália. Em um novo cenário de interdependência global, os direitos humanos ganham um caráter universalista e passam a ocupar lugar de destaque na agenda internacional. Essas mudanças foram resultado de um longo processo de conquistas de grupos específicos da sociedade - e em determinado período da história - que se alternam no poder e engendram esforços para nele permanecer.

O contexto histórico é determinante para a concepção dos direitos que são considerados imprescindíveis para que o indivíduo viva com dignidade e, a sua real aplicabilidade vai depender da intenção dos que, naquele dado período, compõem as classes dominantes. Apesar disto e, reconhecendo que a humanidade continuamente presenciou violações de direitos, sobretudo contra aqueles considerados mais vulneráveis (crianças, mulheres, migrantes, portadores de necessidades especiais, negros, etc.), foi com o fim da Segunda Guerra Mundial que a comunidade internacional introduziu a concepção contemporânea dos direitos humanos. O entendimento do indivíduo como sujeito de direito internacional foi ampliado, instituindo mecanismos que limitassem o poder do Estado e garantissem a proteção dos direitos humanos na esfera internacional, resultando na criação, em 1945, da Organização das Nações Unidas e na proclamação da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948.

Nesse momento, os preceitos da universalidade, integralidade e indivisibilidade desses direitos começam a ser difundidos e aplicados. Segundo Bobbio¹:

Com essa declaração, um sistema de valores é - pela primeira vez na história - universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os

¹ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 28.

destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado.

Ao optar por ratificar a Declaração Universal dos Direitos Humanos e demais instrumentos jurídicos internacionais, os Estados comprometeram-se a adaptar sua legislação interna conforme as recomendações neles estabelecidas e tornam-se sujeitos à fiscalização e sanções por parte do sistema de proteção dos direitos humanos (cortes e tribunais internacionais).

A ideia da soberania estatal absoluta, que levou à irresponsabilidade e à pretensa onipotência do Estado, não impedindo as sucessivas atrocidades por este cometidas contra os seres humanos, mostrou-se, com o passar do tempo, inteiramente descabida. Conforme Trindade²:

O Estado - hoje se reconhece - é responsável por todos os seus atos - tanto *jure gestionis* como *jure imperii* - assim como por todas suas omissões. Criado pelos próprios seres humanos, por eles composto, para eles existe, para a realização de seu bem comum. Em caso de violação dos direitos humanos, justifica-se assim plenamente o acesso direto do indivíduo à jurisdição internacional, para fazer valer tais direitos, inclusive contra o próprio Estado.

Diante do exposto acima, podemos afirmar que a visão Realista acerca do poder exercida pelos Estados está sendo relativizada com o advento da globalização e com a instituição de organizações multilaterais ou se, de fato, os Estados ainda agem no intuito de preservar sua soberania e fazer valer o seu poder dentro das suas fronteiras, ignorando os acordos internacionais quando os mesmos não lhes são convenientes.

Para que possamos responder a esta pergunta, é preciso encontrar uma ligação entre a teoria e os fatos que ocorrem na prática, ou seja, precisamos aplicá-la em eventos reais ocorridos no mundo em um dado momento. O crescimento do fluxo migratório, entre diversos países do globo, foi outro importante fenômeno ocorrido no período pós-guerra e que gerou amplo interesse por parte de cientistas sociais. Motivados pela busca por melhor condição de vida, pelo interesse e curiosidade em explorar novos lugares, fugindo de guerras e perseguições (políticas e religiosas) ou de catástrofes naturais, as razões pelas quais o indivíduo opta por migrar são as mais

²TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p.17.

diversas e variam com o curso da história. Essa intensificação do fluxo de migrantes, principalmente no eixo Sul-Norte, resultou no aumento das barreiras impostas por parte dos países receptores, que muitas vezes dificultam ou até mesmo impedem o indivíduo de exercer o seu direito de ir e vir, expondo-o a uma situação de grande vulnerabilidade.

Conforme argumentam Marinucci e Milesi³, “as migrações internacionais, atualmente, constituem um espelho das assimetrias das relações socioeconômicas vigentes em nível planetário. São termômetros que apontam as contradições das relações internacionais e da globalização neoliberal”. As Nações Unidas⁴ estimam que, em 2015, o número de migrantes internacionais alcançou a marca de 240 milhões, o que representa um aumento de mais de 40 por cento em relação ao ano de 2000. Esse número representa, em 2015, 3,3 por cento da população mundial sendo que, em 2000, representava 2,8 por cento. Mesmo diante deste aumento, verifica-se que não existe um instrumento internacional que regule, de forma ampla, a conduta dos Estados com relação às diversas variáveis que a migração internacional apresenta. O que existe são normas e convenções internacionais que regulam algumas questões como refúgio, asilo, liberdade de circulação, mas que não são capazes de criar mecanismos domésticos específicos e eficientes de proteção aos migrantes.

Como resultado disso, verificamos que a migração irregular potencializa as vulnerabilidades sociais das pessoas que já estão vulneráveis por outras razões, privando-as de usufruir das estruturas e normas jurídico-legais de participação social, inserção no mercado formal de trabalho e proteção social dos países de destino. Na maioria das vezes, acabam reféns das redes de contrabando e tráfico, sem nenhuma garantia de proteção aos seus direitos fundamentais. Lussi e Marinucci⁵, ao aplicarem a definição de vulnerabilidade à

³MARINUCCI, R.; MILESI, R. Migrações internacionais contemporâneas. IMDH, junho 2005. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/as_migracoes_internacionais_contemporaneas_160505b.htm>. Acesso em: 25 mar. 2016.

⁴ Nações Unidas, Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais (2015). *Trends in International Migrant Stock: The 2015 revision*. Disponível em: <<http://http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/data/estimates2/estimates15.shtml>> Acesso em: 17mar. 2016.

⁵ LUSSI, C.; MARINUCCI, R. *Vulnerabilidade social em contexto migratório*. Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios, 2007. Disponível em: <http://www.csem.org.br/pdfs/vulnerabilidades_dos_migrantes.pdf> Acesso em: 11 abr. 2014.

questão migratória, elucidam a abrangência do conceito que pode dizer respeito tanto à sua condição física como também à dimensão psicossocial da pessoa. Eles destacam que a vulnerabilidade não é uma característica própria do migrante, mas sim da situação na qual ele se encontra ao deixar sua terra natal para viver em um lugar desconhecido, onde se deparam com limites impostos pelo desconhecimento do idioma, subempregos, discriminação, entre outros.

O país no qual o imigrante reside também é uma variável importante para determinar os tipos de vulnerabilidades a eles impostas, uma vez que sua legislação interna pode ser rígida no controle da entrada e permanência de não nacionais. No caso do Brasil, o país tem acolhido imigrantes estrangeiros, em sua maioria, oriundos de países em desenvolvimento ou em situação de guerras ou catástrofes naturais. Entretanto, ainda são incipientes as medidas de proteção aos direitos humanos dessas pessoas, na perspectiva das relações internacionais, apesar de avanços por meio de acordos, tratados e convenções internacionais como também no caso das políticas brasileiras de integração e proteção social e jurídica voltadas para essas pessoas. Diante de evidências de imigração irregular e da presença das redes de contrabando e tráfico no processo de imigração, observam-se algumas iniciativas que mobilizam setores governamentais e não governamentais tanto no Brasil como em outros países. O ordenamento jurídico brasileiro, baseado na tradição romano-germânica, tem a lei como principal fonte de direito. Um conjunto de regras gerais de conduta é criado, institucionalizado e incorporado ao ordenamento jurídico com o intuito de regular a vida em sociedade. Diante disso e, com as transformações ocorridas na vida social, uma infinidade de códigos específicos e leis complementares são criadas com o intuito de preencher as lacunas existentes na Constituição e auxiliar os juristas na sua interpretação e melhor aplicação.

O que se observa é que, apesar de o Brasil possuir uma legislação abrangente, faltam instrumentos que garantam e exijam a real aplicação desses direitos para todos que vivem em seu território. Diante deste contexto, o presente trabalho monográfico tem como objeto de estudo um aspecto particular da migração internacional: as vulnerabilidades e precariedades das condições de vida e trabalho dos imigrantes irregulares. Para delimitar tal

objeto, tomamos como referência empírica estudos e documentos pesquisados e analisados por meio de levantamento bibliográfico e revisão da literatura especializada. A pesquisa que subsidiou este trabalho obedeceu aos seguintes passos metodológicos:

- levantamento bibliográfico e revisão de literatura;
- delimitação do problema: a migração irregular potencializa as vulnerabilidades sociais das pessoas uma vez que ficam mais expostas às situações de riscos, de violência e de desrespeito aos seus direitos fundamentais. Nesse contexto, tornam-se potenciais reféns das redes de exploração laboral, sexual e trabalho degradante, no que diz respeito a tráfico e contrabando de pessoas.

O objetivo geral do estudo é compreender as vulnerabilidades dos imigrantes irregulares na perspectiva das políticas internacionais dos direitos humanos e os objetivos específicos são:

- descrever e analisar as condições de vida e trabalho de pessoas em situação de migração irregular, vítimas das redes transnacionais de tráfico e contrabando para fins de exploração laboral, sexual e trabalho degradante, com foco especial nas mulheres;
- discutir a aplicabilidade e resolutividade das medidas de proteção aos direitos humanos das pessoas vitimadas, especialmente as mulheres.

Trata-se de uma pesquisa exploratória, desenvolvida por meio de estudos bibliográficos e revisão de literatura de teóricos e estudiosos que contribuem para uma discussão mais crítica.

A monografia foi estruturada em três partes. No primeiro capítulo, reunimos informações e análises sobre processos migratórios, caracterizamos as condições de vida, violência, saúde e violações de direitos humanos de pessoas em situação de migração irregular e as ações das redes de tráfico e contrabando de pessoas para fins de exploração laboral, sexual e trabalho degradante, com foco em um dos segmentos mais vulnerável: as mulheres. A escolha do recorte de gênero se deu em virtude da observação de que as pesquisas produzidas com relação ao tema da migração internacional trazem uma abordagem muito focada no masculino. Um dos propósitos do presente

trabalho é de realizar uma convergência entre a questão migratória e a de gênero com o objetivo de dar maior visibilidade ao papel da mulher dentro desse contexto.

Considerando a proposta elaborada para a pesquisa, o segundo capítulo apresentará o desenvolvimento histórico dos direitos humanos, com foco no período pós 2ª Guerra Mundial, e a instituição do indivíduo como sujeito de direitos, apresentando os principais instrumentos legais criados na esfera internacional que dispõem acerca do tema.

A discussão sobre a dicotomia entre soberania dos Estados e a universalização dos direitos humanos será tratada no terceiro capítulo, apresentando as principais barreiras impostas aos migrantes internacionais para concretização do direito de ir e vir. Com base na bibliografia pesquisada, o capítulo discorrerá sobre a situação do referido grupo no contexto atual da migração internacional e das políticas de proteção social e violação dos direitos humanos das pessoas migrantes.

Nas considerações finais buscar-se-á mostrar o quão complexo é a aplicabilidade e resolutividade das medidas de proteção internacional para as pessoas que optam ou são forçadas a viver fora do seu país de origem e o quanto os Estados ainda detêm o poder para decidir quem é “bem-vindo” e quais os direitos que lhes serão garantidos dentro de suas fronteiras. Também será apresentada a importância em aprofundar as pesquisas sobre migração internacional levando em consideração o recorte de gênero.

1. AS VULNERABILIDADES DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE MIGRAÇÃO IRREGULAR COM FOCO NA MULHER

No quadro atual da globalização, os movimentos migratórios têm assumido grande e crescente importância no cenário mundial. O reconhecimento da necessidade de uma melhor compreensão do fenômeno da distribuição e movimentação da população entre regiões, da sua complexidade e do seu impacto, quer para os(as) migrantes, quer para os países de origem e de acolhimento, tem mobilizado governos, instituições, organizações sociais e organismos internacionais. Aos poucos estão surgindo pesquisas e abordagens nas áreas da Saúde Pública, das Ciências Sociais e Humanas, para além das abordagens do Direito, Relações Internacionais, segurança pública e criminalidades. Apesar deste reconhecimento, é preciso discutir quais grupos da sociedade estão sendo contemplados tanto nas políticas públicas dos países, como também no rol dos direitos humanos internacionais.

De acordo com Patarra⁶, “os movimentos migratórios internacionais representam a contradição entre os interesses de grupos dominantes na globalização e os Estados nacionais, com a tradicional óptica de sua soberania; há que tomar em conta as tensões entre os níveis de ação internacional, nacional e local”. O sistema de direitos humanos internacional passa a ser um instrumento de legitimação das políticas migratórias, uma vez que as medidas jurídicas para efetivação dos direitos dos migrantes são estabelecidas, muitas vezes, em acordos multilaterais.

Ao rever a bibliografia acerca do tema, nos depararemos com diversos termos utilizados para "classificar" os migrantes. Os migrantes podem ser regulares, irregulares, documentados, indocumentados, refugiados, traficados, contrabandeados, voluntários, involuntários, entre outros tantos termos. No caso de crianças ainda podem ser acompanhadas, desacompanhadas, deixadas para trás. Apesar de entender que essas classificações contribuem para a redução das vulnerabilidades de determinados grupos de migrantes e

⁶ PATARRA, Neide Lopes. Migrações internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais. *Estud. av.* [online]. 2006, vol.20, n.57. p. 8. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttex&pid=S0103-40142006000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 25 abr. 2016.

até mesmo no que se refere à legislação que os amparam, elas também são um reflexo da diversidade de entendimentos a respeito da questão da migração.

Outro ponto que precisa ser considerado é a heterogeneidade da população que migra internacionalmente e que precisa ser melhor compreendida para que as políticas de proteção endereçadas a elas levem em consideração as especificidades de cada grupo. O sistema internacional ainda carece de um arcabouço de análise que aborde, de modo coeso e sistemático, o vasto leque de questões relacionadas a essa temática. Nesse sentido, as migrações, como fenômeno global envolvendo vários atores com diferentes perspectivas e interesses, requerem o desenvolvimento de uma abordagem global.

Ainda que a decisão de migrar (ou não), a forma como ela se dá e a escolha do país de destino possa variar de acordo com diversos elementos (laços familiares, políticas migratórias, custo, localização geográfica), o fato de terem sofrido algum tipo de violação de direitos em seu país de origem e de serem explorados em seu país de destino é uma realidade comum à grande parte dos migrantes, embora o tipo de vulnerabilidades a qual cada um é exposto varia de acordo com muitos aspectos (gênero, faixa etária, escolaridade, país de destino, entre outros). Conforme exposto por Lussi e Marinucci⁷, “quem migra, normalmente, já vivia situações de vulnerabilidade ainda antes de sair de sua terra, e, enquanto migrante, participa de realidades como o mundo do trabalho e as diferenças étnicas, que carregam a marca de vulnerabilidades talvez ainda maiores que aquelas ligadas à mobilidade humana, por esta somente agravadas”.

O conceito de vulnerabilidade é relativo. Possui diversas variáveis e impacta a vida de cada migrante de forma distinta. As mulheres e as crianças são exemplos de grupos que são mais expostos às vulnerabilidades, apesar de

⁷ LUSSI, C.; MARINUCCI, R. *Vulnerabilidade social em contexto migratório*. Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios, 2007. p.14. Disponível em: <http://www.csem.org.br/pdfs/vulnerabilidades_dos_migrantes.pdf> Acesso em: 25mar. 2016.

não serem os únicos. Lussi e Marinucci⁸ abordam o conceito de vulnerabilidade no âmbito da migração internacional de uma maneira bastante elucidativa:

[...] pode-se inferir que o migrante é mais vulnerável enquanto tem mais probabilidade de ser “ferido” em suas dimensões constitutivas no ato de migrar ou a causa de sua condição de i-migrante em uma realidade que ainda não conhece suficientemente e na qual ainda tem escassas relações pessoais, sociais e trabalhistas. Tal situação o deixa com limitações a respeito das efetivas possibilidades de reação e autonomia no desenrolar de suas estratégias de articulação, inserção e até sobrevivência na nova realidade. É bom destacar que esta interpretação do conceito de vulnerabilidade pode ser perigosa ou mal-entendida. Corre-se o risco de transmitir a ideia de que o migrante seja individualmente e constitutivamente mais fraco ou mais frágil que o não migrante. A realidade diz o contrário: com frequência, são justamente as pessoas mais corajosas, audaciosas e fisicamente mais íntegras que migram.

Desse modo, o conceito de vulnerabilidade não é sinônimo de fraqueza, mas sim de uma condição imposta a uma pessoa pela estrutura de poder de um dado país, que faz diferenciação entre nacionais e não nacionais e determina quem pode acessar as políticas públicas que promovem a proteção dos direitos humanos. Isso também acaba por acentuar as desigualdades (sociais e econômicas) entre as pessoas que vivem em um determinado lugar.

A migração internacional requer, portanto, políticas e medidas conjuntas que envolvam tanto os países de origem, quanto os de destino, no sentido de garantir a proteção dos direitos aos migrantes, em especial aqueles que são considerados mais vulneráveis. Em suma, o sistema internacional ainda carece de um arcabouço de análise abrangente que aborde de modo coeso e sistemático as diversas questões relacionadas a essa temática.

1.1. Mulheres no contexto da migração irregular, tráfico e contrabando de pessoas.

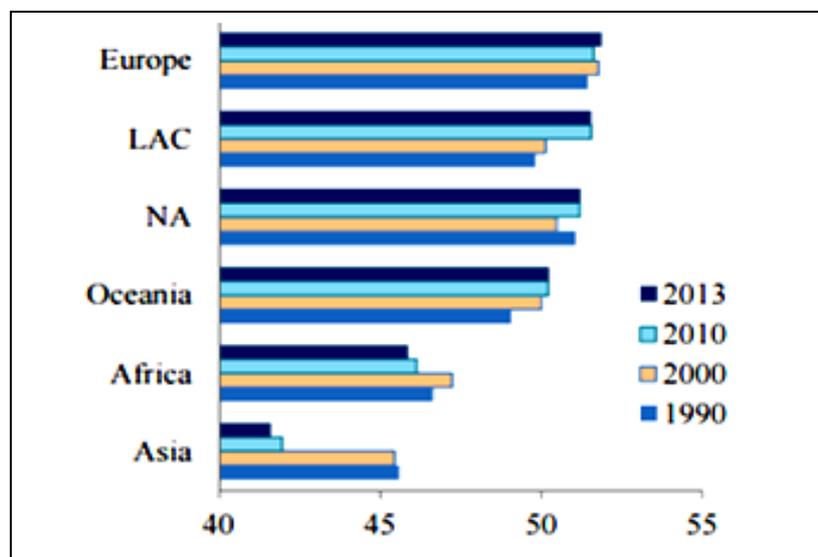
A vulnerabilidade no contexto da migração internacional ganha contornos ainda mais complexos quando analisamos a temática sob a variável de gênero. Desde meados da década de 1970, a ideia comum de associar a mulher imigrante como aquela que espera ou é dependente do seu marido (sujeito passivo) têm sido questionadas. O reconhecimento da importância de

⁸ibidem. p. 2.

formular estudos com teorias e metodologias sobre o papel da mulher no contexto da migração é recente e vem apresentando pesquisas que apresentam um olhar diferente para o processo migratório e questiona seus pressupostos teóricos.

De acordo com a estimativa realizada pelas Nações Unidas (UN Wallchart 2013), em 2013 as mulheres representavam 48% do total de 232 milhões de migrantes internacionais. Conforme demonstrado no gráfico abaixo, as Nações Unidas apontam para uma substancial igualdade da participação feminina e masculina nas migrações internacionais. As mulheres, que eram 46,7% dos migrantes em 1960, atualmente perfazem 48,6% do total. No entanto, o aumento da migração feminina não é universal, nem homogêneo. Na Ásia, por exemplo, as mulheres passaram de 46%, em 1960, para 43%, em 2000. Na África, embora em aumento, as mulheres migrantes perfazem apenas 46,7% do total. Já houve um significativo aumento entre os anos 1960 e 2000: na América Latina, de 44,7% para 50,2%; na Oceania, de 44,4% para 50,5%; e, na Europa, de 48,5% para 51%⁹.

Gráfico 1 - Percentual de mulheres dentre todos os migrantes internacionais, 1990-2013



Fonte: United Nations, Department of Economic and Social Affairs (2013). Trends in International Migrant Stock: The 2013 Revision-Migrants by Age and Sex (United Nations database, POP/DB/MIG/Stock/Rev.2013/Age)

⁹MARINUCCI, R.; MILESI, R. *Migrações internacionais contemporâneas*. IMDH, junho 2005. p. 45. Disponível em: http://www.migrante.org.br/as_migracoes_internacionais_contemporaneas_160505b.htm. Acesso em: 28 out. 2014.

Piazarro¹⁰ salienta a importância de aumentar o número de pesquisas sobre migrações internacionais com o recorte de gênero, uma vez que a falta de informação é uma das causas das violações dos direitos humanos dentro deste contexto. A informação pode auxiliar a fundamentar melhor as teorias de migração internacional e as experiências individuais das mulheres migrantes em todo o mundo. Diante deste desafio, nas últimas décadas, estudiosos de diversas áreas adotaram uma variedade de métodos que possibilitassem identificar e analisar (qualitativamente e quantitativamente) a influência do recorte de gênero em diversos aspectos da vida humana, inclusive no âmbito das migrações.

No caso das mulheres brasileiras, alguns fatores explicam os motivos que as levam a migrar para outro país, entre eles, as dificuldades históricas e conjunturais de sobrevivência no Brasil, determinadas pelas desigualdades sociais, relações desiguais de gênero, pelos projetos individuais de mudança de vida e, sobretudo, pela ampliação e exigências dos mercados para essas modalidades de atividades e trabalhos. O Plano Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas, implementado em 2006, coordenado pelo Ministério da Justiça e acompanhado por grupo intersetorial envolvendo vários ministérios, no seu componente “assistência” chama a atenção para a necessidade de implementação de políticas, programas e ações voltadas para o atendimento especializado a pessoas em situação de vulnerabilidades, para além do tratamento jurídico/legal e policial dos problemas relativos ao tráfico, violência, exploração sexual e trabalhos degradantes vivenciados por imigrantes brasileiros(as) no exterior. Conforme elucidado por Silva¹¹, as condições na qual a migração se processa, apesar de não representar, por si mesma, uma situação de riscos para a saúde das pessoas, podem aumentar as vulnerabilidades e potencializar fatores de exposição a situações de violações físicas, psicológicas, coletivas/sociais, institucionais e simbólicas.

¹⁰ PIZARRO MARTINEZ, Jorge. El mapa migratorio de América Latina y el Caribe, las mujeres y el genero. Santiago de Chile: CEPAL, 2003. Disponível em: <<http://www.oas.org/atip/migration/cepal%20study%20on%20migration.pdf>>. Acesso em 25 mar. 2016.

¹¹ BRASIL. Ministério da Saúde. *Saúde, migração, tráfico e violência contra mulheres: o que o SUS precisa saber: livro texto*/Ministério da Saúde. Secretaria de atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, Universidade de Brasília. Departamento de Serviço Social – Brasília: Ministério da Saúde, 2013. p.36.

A globalização criou a ilusão de um novo mundo, integrado e sem fronteiras geopolíticas, econômicas e sociais, que encorajou pessoas a buscarem novas oportunidades de trabalho e melhorias da qualidade de vida em outros países. Diferentes estudos e documentos denunciam que as mulheres (adultas e adolescentes) têm sido as vítimas preferenciais das redes internacionais de tráfico para fins de exploração sexual e trabalho degradante, em conexões nacionais e internacionais com representações em todo o mundo. Uma vez aliciadas e integradas ao esquema, essas mulheres ficam submetidas a um regime de exploração e violência, de violação dos direitos fundamentais das pessoas.

Estudos e documentos oficiais retratam as condições precárias de vida e trabalho das pessoas em situação de migração irregular e as vulnerabilidades associadas: o desconhecimento da língua e da cultura originária; situação de cárcere privado; violência física, sexual e psicológica; abusos e exploração laboral e sexual; exclusão social; trabalho degradante, marginalidade, violência, aprisionamento e deportação. A questão da migração, tráfico e exploração sexual de mulheres está contemplada nas agendas políticas de governos em espaços nacionais, regionais e internacionais, das organizações e organismos internacionais, e tem sido objeto de reuniões e eventos políticos e científicos nos vários países, seguindo propósitos e metas estabelecidas e assumidas pela Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Nações Unidas, 2001).

Apesar do recorte de gênero ter sido gradualmente incorporado aos estudos e pesquisas do campo da migração, isso não significou maior igualdade de condições para homens e mulheres. A questão de gênero é um princípio organizador das relações sociais e as expectativas e crenças criadas em torno do papel a ser desempenhado por cada um dos grupos na sociedade é muito diverso.

1.2. Vulnerabilidades e saúde de mulheres em situação de migração irregular e tráfico

À luz do conceito amplo de vulnerabilidade, podemos compreender as consequências e desdobramentos na vida e na saúde das pessoas envolvidas e afetadas direta e indiretamente pela situação, reveladores da outra face do sonho de “ganhar a vida no exterior”, marcada pelas condições precárias de vida e trabalho degradantes observadas, bem como por seus impactos sociais, políticos e econômicos no campo da saúde pública (custos sociais e econômicos) e das relações internacionais.

A delicada condição de vida e trabalho imposta pela situação de imigrante irregular, pela clandestinidade forçada, e pelo trabalho degradante são acentuadas pelas dificuldades de acesso a serviços de saúde e de assistência social nos países de destino. Tais condições são agravadas pela ação violenta das redes organizadas de recrutamento, aliciamento e tráfico de pessoas, que acrescentam fatores de exposição a riscos e vulnerabilidades, tais como violência física e psicológica, trabalho forçado, isolamento social e cultural, doenças, consumo abusivo de álcool e outras drogas, marginalização.

O estudo do Banco Mundial de 1994, publicado pela Organização Panamericana de Saúde (OPAS) intitulado “Violência contra a mulher- a carga oculta da saúde” destaca as doenças sexualmente transmissíveis e AIDS, lesões, gravidez não desejada, aborto voluntário, aborto clandestino e inseguro, sofrimento psíquico e transtornos mentais, como principais agravos resultantes da violência contra as mulheres. Apesar das evidências, o enfrentamento da questão se mostra difícil, particularmente devido a cultura histórica e socialmente construída que naturaliza as desigualdades entre mulheres e homens. Na área da saúde, por exemplo, a pouca familiaridade dos profissionais com a questão das violações dos direitos humanos, da violência e abuso sexual, das desigualdades raciais e de gênero como determinantes socioculturais e econômicos da morbidade e mortalidade, é um fator de dificuldade para a implementação de políticas preventivas e de assistência e prevenção. Em linhas gerais, a norma técnica que trata da “Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e

adolescentes” (Ministério da Saúde, 2006) pressupõe amplo atendimento de todos os agravos identificados. A norma frisa a responsabilidade dos gestores estadual e municipal em definir as unidades de referência, capacitar equipes para prestar o atendimento adequado e avaliar as ações desenvolvidas.

A equipe proposta é multiprofissional e o atendimento previsto inclui, dentre outros procedimentos: apoio laboratorial para auxiliar no diagnóstico e no rastreamento de doenças sexualmente transmissíveis, inclusive sorologia para HIV; garantia de que as mulheres serão informadas sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância de cada conduta; garantia do atendimento psicológico; prevenção profilática de DST; registro em prontuário médico das consultas da equipe multidisciplinar e das decisões e encaminhamentos adotados, assim como os resultados dos exames clínicos e laboratoriais. Na maioria dos países destino, as mulheres imigrantes enfrentam grandes dificuldades durante a gravidez, no parto e no acompanhamento perinatal. O stress associado à gravidez, parto e pós-parto, a perda das redes de apoio e suporte social torna a mulher mais exposta a condições adversas, portanto mais vulnerável a riscos e agravos à sua saúde gestacional e materna, o que acaba comprometendo também a saúde de seus filhos.

Além dos casos de violências no chamado “âmbito doméstico”, quando os agressores são pessoas do convívio cotidiano, parceiros(as) afetivos e sexuais, as expressões de violência podem também acontecer nas relações e interações com a comunidade por onde transitam e/ou vivem as mulheres em situação de imigração irregular e ou reféns das redes de tráfico e exploração do trabalho sexual comercial. Podem ser traduzidas por reações, atitudes e comportamentos xenófobos, preconceituosos e discriminatórios, que afetam a integridade física e psicológica dessas mulheres.

Particularmente no contexto da migração irregular, tráfico e exploração sexual, as expressões de violência provocam impactos recorrentes à saúde dessas mulheres, conforme descrito anteriormente, tornando-as ainda mais vulneráveis. Não são poucos os relatos de violências sofridas, envolvendo os agenciadores do tráfico, a população em geral, a clientela e a própria polícia.

A ruptura de relações sociais, afetivas e simbólicas, as dificuldades de integração cultural, o isolamento e solidão e as pressões e tensões do cotidiano subjacentes ao processo migratório e situação de irregularidade podem conduzir a estados de fragilidades psicológicas, levando a sofrimentos psíquicos e transtornos mentais. Pussetti¹² informa que os sentimentos de solidão tornam-se mais intensos quando os indivíduos migram sozinhos, enfrentando sem apoio social todo o processo de integração ao país destino. Tais sentimentos tornam-se mais agudos e depressivos quando surgem acontecimentos traumáticos, como desemprego, perda de entes queridos no país de origem e/ou em situações de doenças graves, gravidez não desejada e repressão policial.

Para superar as históricas dicotomias entre abordagens macro e microestruturais, alguns autores propõem um método capaz de relacionar e fazer interagir, sem determinismos causais, as biografias e trajetórias individuais e as narrativas coletivas, com as vicissitudes históricas, políticas e econômicas que desde sempre acompanham os fluxos migratórios e os movimentos de pessoas. De acordo com Pussetti,¹³ as abordagens sobre a saúde mental no contexto da migração são predominantemente psiquiátricas e medicamentosas, e traduzem e reduzem os conflitos sociais a uma dimensão meramente psicopatológica, individual e intransferível, desviando a atenção do contexto político e econômico mais amplo para se concentrar no indivíduo como corpo despolitizado e naturalizado. A autora comenta que, em documentos oficiais do Parlamento Europeu e do Alto Comissariado para a Imigração e o Diálogo Cultural (ACIDE-Portugal) tal síndrome é reconhecida como doença psicológica provocada pela solidão, o sentimento de fracasso, a dureza da luta diária pela sobrevivência e o medo e a falta de confiança nas instituições. Considerados manifestações conjunturais, tais “sintomas” foram diagnosticados em momento de endurecimento progressivo das políticas migratórias, e de restrições/exclusão social da população de imigrantes nos

¹² SPUSSETTI, Chiara. *Biopolíticas da depressão nos imigrantes Africanos*. Saúde soc. 2009, vol.18, n.4, pp. 590-608. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/sausoc/article/view/29486/31346>>. Acesso em: 11 jan. 2015.

¹³ PUSSETTI, Chiara. *Biopolíticas da depressão nos imigrantes Africanos*. Saúde soc. 2009, vol.18, n.4, p. 592. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/sausoc/article/view/29486/31346>>. Acesso em: 11 jan. 2015.

países da Comunidade Europeia. A proposta clínica de tratamento da Síndrome de estresse múltiplo e crônico - denominada de Síndrome de Ulisses pelo psiquiatra catalão Joseba Achotegui - é essencialmente farmacológica e paliativa, e não está inserida em programas de saúde pública. O sofrimento psíquico pode reunir os seguintes elementos de perdas: da família e dos amigos, da língua, da cultura, da casa/moradia, da posição e status social nos grupos originais de referência comunitária e afetiva; ausência de relações e interações com os grupos étnicos e religiosos de origem.

As políticas migratórias não favorecem a integração e desconstrução dos referidos estigmas e metáforas; pelo contrário, contribuem para alimentar estereótipos promotores de climas de hostilidade, resistência e recusa pela população autóctone. O adoecimento social e psicológico do imigrante é consequência direta dos fatores precários e estressantes de segurança, saúde, qualidade de vida e proteção social, que no caso de mulheres em situação irregular, representam uma situação de extrema vulnerabilidade e de violação dos direitos humanos. Alguns países disponibilizam programas de integração e inserção social para imigrantes regulares; os irregulares ficam desprotegidos, encontrando em alguns casos acolhimento em organizações sociais, religiosas e humanitárias, com acesso a atendimentos sociais, de saúde, jurídicos e de defesa dos direitos humanos.

Na esfera internacional também foram criados instrumentos jurídicos que dispõem acerca do migrante e que foram criados com o intuito de garantir os seus direitos. Discorreremos sobre esses instrumentos no próximo capítulo, como também apresentaremos um breve histórico do desenvolvimento dos direitos humanos pós-segunda guerra mundial até a instituição do indivíduo como sujeito de direitos.

2. DIREITOS HUMANOS E MIGRAÇÃO: UM TEMA GLOBAL

A compreensão sobre o conceito de direitos humanos não é uma tarefa simples, pois ele sofre constante redefinição ao longo da história. Considerados como aqueles direitos reservados aos indivíduos pela simples existência dos mesmos, a busca pela sua efetiva garantia é reconhecida pelas diversas nações. No entendimento de Benevides¹⁴, os direitos humanos são:

[...] aqueles direitos comuns a todos os seres humanos, sem distinção de raça, etnia, nacionalidade, sexo, orientação sexual, nível socioeconômico, religião, instrução, opinião política e julgamento moral, e que têm como pressuposto óbvio o direito à vida. Decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca a todo ser humano e diferem dos direitos do cidadão - embora estes estejam, em grande parte, aí incluídos - porque os direitos humanos extrapolam as condições legais e as fronteiras, as quais definem a cidadania e a nacionalidade.

Diante da constatação de que os direitos humanos estão em constante transformação e, entendendo que eles devem ser analisados em seus múltiplos aspectos, a literatura os classifica em gerações ou dimensões. A primeira dimensão se refere aos direitos que foram constituídos com o objetivo de conquistar a liberdade do indivíduo perante o Estado Absolutista. De acordo com Benevides¹⁵, “os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”. Diante dos desdobramentos dos direitos fundamentais e de mudança no conceito de liberdade, surgem os direitos sociais, econômicos e culturais que compõem a segunda dimensão dos direitos humanos. É o momento em que o Estado passa a intervir no sentido de criar políticas públicas que garantam o bem estar social da população e, ao mesmo tempo, se responsabiliza por criar condições legítimas e reais que permitam às pessoas exercerem sua cidadania plena.

¹⁴ BENEVIDES, Maria Victória. Democracia de iguais, mas diferentes In BORBA, Ângela et al. (orgs.). Mulher e Política. SP: Perseu Abramo, 1998.

¹⁵ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 563.

Os direitos da terceira dimensão – autodeterminação dos povos – são resultado das lutas e conquistas sociais surgidas durante o século XX e estão relacionados aos interesses da coletividade como, por exemplo, meio ambiente, paz mundial, cultura, comunicação. Ainda são classificados como direitos da quarta e quinta dimensões, aqueles que surgiram em decorrência da evolução tecnológica sendo, os da quarta, relacionados às pesquisas genéticas e os da quinta relacionados à cibernética.

Apesar de ser recorrentemente utilizada em pesquisas, existem divergências entre os doutrinadores acerca da tese de classificação dos direitos humanos em dimensões ou gerações. As divergências se referem desde a terminologia utilizada para classificá-los, como também quanto à tese em si. Durante participação em um seminário realizado na cidade de Brasília, no ano de 2000, Trindade¹⁶ posicionou-se contra a tese de classificação dos direitos humanos que, na visão dele, é uma teoria fragmentadora, atomista e toma os direitos de maneira absolutamente dividida, o que não corresponde à realidade.

Apesar das divergências existentes em relação, tanto à classificação dos direitos humanos, como também da sua conceituação, não podemos negar que hoje eles estão elencados em muitos tratados internacionais e em Constituições Federais, estabelecendo obrigações jurídicas concretas aos Estados. Para Comparato¹⁷,

Uma das tendências marcantes do pensamento moderno é a convicção generalizada de que o verdadeiro fundamento de validade - do direito em geral e dos direitos humanos em particular - já não deve ser procurado na esfera sobrenatural da revelação religiosa, nem tampouco numa abstração metafísica - a natureza - como essência imutável de todos os entes no mundo. Se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa, diante da qual as especificações individuais e grupais são sempre secundárias.

¹⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Seminário Direitos Humanos das Mulheres: A Proteção Internacional. V Conferência Nacional de Direitos Humanos. 2000. Câmara dos Deputados. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_bob.htm>. Acesso em: 25 mar. 2016.

¹⁷ COMPARATO. Fábio Konder. Fundamento dos Direitos Humanos. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. 1997. p. 19. Disponível em <<http://www.iea.usp.br/iea/textos>> Acesso em: 15 jan. 2016.

Dentro do contexto de redefinição dos direitos humanos no âmbito internacional, importante destacar o período do pós-guerra no qual a humanidade conviveu com as barbaridades e truculência de regimes totalitários e com o nazismo. Na tentativa de reverter esse quadro e de assegurar um ambiente de governança global de maior estabilidade, o tema dos direitos humanos, até então considerado *lowpolitics*, passa a ganhar maior destaque na agenda internacional.

Na década de noventa, diversos eventos foram realizados com o objetivo de consolidar padrões universais de proteção aos direitos humanos e sua posterior inserção nas legislações internas dos países. A criação da Organização das Nações Unidas (1945), composta inicialmente por 51 países, estabeleceu uma concepção contemporânea, orientada pela sua universalidade, indivisibilidade e interdependência. Os indivíduos passam a ser considerados como sujeitos de direito internacional e o Estado responsável por garanti-los. “Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução”.¹⁸

Diante desse entendimento, existe um esforço no sentido de ampliação dos instrumentos que objetivam proteger e garantir os direitos essenciais da humanidade. No entanto, é incontestável a relevância de atentar para o paradoxal movimento de que se constitui a trajetória humana, onde os direitos são criados, positivados, mas poucos são os instrumentos coercitivos internacionais que garantam que os Estados cumpram com as obrigações contraídas. E é esse o desafio que está posto para toda a comunidade internacional, ao considerar o indivíduo como sujeito de direitos numa dimensão que transcende o campo interno de proteção e jurisdição dos Estados, conforme exposto por Trindade¹⁹:

Buscar a superação das contradições do mundo em que vivemos, dotar os instrumentos e mecanismos existentes de proteção dos direitos humanos de maior eficácia, conceber novas formas de proteção (e.g., em situações emergenciais) do ser humano, desenvolver a dimensão preventiva da proteção dos direitos

¹⁸ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 116- 118.

¹⁹ Cançado Trindade, Antônio Augusto. *Desafios e Conquistas do Direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI*. In: Cachapuz de Medeiros, Antônio Paulo (org.). *Desafios do direito internacional Contemporâneo*. Brasília: FUNAG, 2007.

humanos, fomentar a adoção das indispensáveis medidas nacionais de implementação dos tratados e instrumentos internacionais de proteção, assegurar a aplicabilidade direta de suas normas no direito interno dos Estados Partes, fortalecer a capacidade jurídico-processual internacional do ser humano na vindicação de seus direitos, salvaguardar a intangibilidade da jurisdição dos tribunais internacionais de direitos humanos, preservar e consolidar as instituições nacionais democráticas (e zelar pela autonomia do Poder Judicial), - são alguns dos desafios mais prementes do Direito Internacional dos Direitos Humanos neste limiar do século XXI.

Ao mesmo tempo em que falamos sobre universalidade dos direitos humanos, não podemos deixar de destacar um dos fundamentos desse direito, o da livre movimentação de pessoas, tanto no plano nacional quanto no internacional. A circulação de pessoas, capitais, bens e materiais tornaram-se mais acessíveis em razão do processo de evolução das tecnologias e do maior acesso à informação. A mobilidade tornou-se uma forte característica do mundo globalizado.

Por outro lado, o mesmo fenômeno que proporciona o encolhimento das distâncias geográficas, faz crescer, em larga escala, as desigualdades econômicas e sociais entre os países e o preconceito e a intolerância com relação aos imigrantes internacionais. Uma questão que deve ser considerada em torno desse debate é a tentativa de equacionar o direito da pessoa à mobilidade e a soberania dos Estados. Guertechin²⁰ coloca que os programas adotados pelas Nações Unidas têm como fundamento o princípio da soberania dos Estados. Ele constata isso com o que está disposto no artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos que, ao garantir que “todo homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o seu, e a ele regressar”, o que não garante a pessoa a sua entrada no país de destino, ou seja, cabe ao Estado a prerrogativa de gerenciar suas fronteiras.

O cenário atual das migrações internacionais está fortemente caracterizado por questões de barreiras de controle, especialmente quando se refere à entrada de migrantes oriundos de países em desenvolvimento. Países que recebem grande fluxo de migrantes investem alto em medidas e tecnologias que auxiliam no controle da entrada de pessoas em seu território,

²⁰GUERTECHIN, Thierry Linard. *Migrações internacionais e desenvolvimento Humano na globalização financeira*. Rev. Inter. Mob. Hum. Brasília, Ano XVII, Nº 33, p. 199-212, jul./dez. 2009.

como também para detectar quem está vivendo nele sem autorização. Foucher²¹ explica que “criar uma fronteira visa, sempre, solucionar um problema, incontestável ou não, segundo a prática antiga e bem britânica da partição, sem nunca saber o que acontecerá em seguida.” Para ele, a fronteira é uma linha que delimita o espaço sobre o qual se estende uma soberania estatal que foi determinada e são descontinuidades territoriais com a função de marcação política e que acabam por determinar um limite geográfico que determina que aqueles que nasceram no interior de um espaço geograficamente delimitado compartilham de um determinado esquema interpretativo, e apesar de não haver um único esquema interpretativo dentro desse espaço, é mais fácil que os agentes que ali nasceram consigam manter algum grau de interação do que seria para alguém que não nasceu nesse espaço.

Diante disso, as políticas migratórias tornam-se cada vez mais restritivas, quando se trata do indivíduo, contrapondo-se àquelas pela queda nas barreiras comerciais e econômicas. Muitas são as razões que elucidam esse fato e, conforme observado por Marinucci²², os principais argumentos dos países para justificar a regulamentação e restrição de imigrantes em seu território não são novos, sendo eles: o medo de uma “invasão migratória”, os riscos de desemprego para os trabalhadores autóctones, a perda da identidade nacional e até o espectro do terrorismo. Apesar das argumentações acima citadas, o autor coloca que existem vantagens em se estabelecer um regime multilateral para a mobilidade humana internacional, entre elas a dificuldade em financiar a seguridade social e a redução da população ativa, uma vez que a dos países desenvolvidos tende a envelhecer, em oposição à população dos países em desenvolvimento. A circulação de mão de obra beneficiaria tanto os países que recebem os migrantes, quanto os de origem. Uma troca de mão de obra abundante e de baixa produtividade para países com alta produtividade,

²¹ FOUCHER, Michel. Obsessão por Fronteiras. Tradução de Cecília Lopes. São Paulo. Radical Livros, 2009. p.11. In CIANCALIO, Camila. Disponível em: <http://www.pucminas.br/imagdb/conjuntura/CNO_ARQ_NOTIC20110621110657.pdf?PHPSESSID=df20b3b5a243b08b351bce86859231c1>. Acesso dia 27 mar. 2016.

²² MARINUCCI, R.; MILESI, R. *Migrações Internacionais Contemporâneas*. In:http://www.migrante.org.br/as_migracoes_internacionais_contemporaneas_160505b.htm. Acesso dia 6 de maio de 2013

beneficiando não só os migrantes envolvidos, mas também seus países de origem, por meio de remessas, da transferência de habilidades e de estímulo à atividade empresarial.

Apesar de toda a retórica política sobre a migração irregular existe esta contradição por parte dos Estados que, ao mesmo tempo em que informalmente aceitam a migração irregular, oficialmente reforçaram os controles contra os trabalhadores migrantes "ilegais". Com isso, observamos que o contexto atual não conseguiu superar a questão da subordinação dos direitos individuais à soberania dos Estados. Embora o Sistema Internacional de Direitos Humanos objetive a garantia da sua universalidade, isso está diretamente ligado à necessidade de revisão do conceito de soberania do Estado.

2.1. Desenvolvimento histórico dos Direitos Humanos

Para uma melhor compreensão do presente estudo, faz-se necessário passar pelo desenvolvimento histórico dos direitos humanos. Importante sublinhar que, devido às limitações do presente trabalho, não serão abordados todos os elementos que influenciaram na construção da visão contemporânea de direitos humanos. Destaque será dado a aspectos relevantes para a compreensão do tema e ao período pós Segunda Guerra Mundial.

Apesar de, na maioria das vezes, a doutrina relacionar os direitos humanos ao surgimento dos Estados, não podemos negar a herança deixada pelas antigas civilizações que contribuíram de algum modo, para a construção da ideia de justiça e proteção da pessoa humana. O processo de consagração dos direitos humanos não teve origem em uma determinada região geográfica do mundo, em um único país, dentro de uma única forma de governo ou em um século específico. Foi resultado de um processo gradativo, ocorrido em diversos momentos da história da humanidade e em várias sociedades, de tradições religiosas e culturais distintas, acompanhando as transformações

ocorridas na estrutura das sociedades e evoluindo conforme o contexto histórico da época. De acordo com Bobbio²³, “os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”.

No decorrer da história, diversos documentos contribuíram para a concretização do rol dos direitos que hoje denominamos direitos humanos. Cada povo passou a adotar uma lei que melhor atendia às suas necessidades e, ao mesmo tempo, incorporando os direitos conquistados por outros povos. Ainda assim, nas sociedades pré-modernas, nem todos os indivíduos eram detentores de direitos fundamentais e inalienáveis, a sua garantia variava de acordo com sua posição social, religião, faixa etária, gênero e ocupação.

As primeiras evidências de preocupação com a dignidade e a moral da pessoa, ainda que de forma embrionária e com forte caráter religioso, floresceu na Antiguidade. Apesar de ainda não estabelecer a universalidade desses direitos, normas foram criadas com o objetivo de regulamentar a conduta do indivíduo em sociedade. O Código de Hamurabi (1700 a.C.), considerado um dos primeiros agrupamentos de leis a apresentar uma forma de organização do Estado, estabelecia normas de convivência para as pessoas e as respectivas punições (talião) para quem as infringisse. Nesse mesmo período, ainda podemos citar a Lei das XII Tábuas (451 a.C.) que oficializou o direito romano que, posteriormente, viria a servir de referência para a construção do corpo jurídico de diversos países do ocidente, inclusive o Brasileiro. Esse conjunto de leis surgiu com a instauração da República, uma nova forma de governo e, diante da demanda dos plebeus por leis que fossem escritas, publicadas e acessadas por todos. Apesar de romper com alguns privilégios de classes, com exceção dos escravos, a aplicação das leis era concentrada nas mãos do patriciado.

Nesse período, a Igreja Católica dominava o cenário religioso e seus ensinamentos favoreciam a compreensão de que, na qualidade de filho de Deus, o indivíduo é dotado de dignidade e portador de direitos naturais

²³Norberto Bobbio, *A era dos direitos*, trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1988, p. 30.

absolutos. Soder²⁴ considera que o Cristianismo foi essencial para a concepção dos direitos dos homens, uma vez que reconhece a transcendentalidade da dignidade humana. Constitui, entretanto, a grande mola que acionou toda a evolução jurídica no sentido de uma centralização sempre maior em torno do ser humano, reconhecido em seu valor inalienável de pessoa.

Outro importante instrumento para a efetivação dos direitos humanos, a Magna Carta (1215) foi o primeiro registro de oposição ao poder dos reis e estabeleceu o reconhecimento das liberdades eclesiásticas. Importante destacar a instituição do *habeas corpus* que previa a liberdade física frente ao poder real, evitando prisões arbitrárias e concedia aos barões o direito a serem julgados por “seus iguais” e não por monarcas ou pessoas pertencentes às classes inferiores. Para Soder²⁵, a grande novidade foi a instituição de uma autoridade para controlar o cumprimento dessas obrigações por parte do rei, tendo o poder de empregar meios repressivos. Não se tratava de sentença, de deposição contra o monarca. A pessoa e os direitos desse não eram atingidos. Instituir-se-ia, apenas, um governo provisório que coagisse o rei a retornar ao caminho do direito. Muitos dos princípios elencados na Magna Carta estão presentes nos instrumentos de direitos humanos contemporâneos. Para exemplificar, podemos observar o disposto no artigo 41º da Magna Carta que dispõem acerca do direito à liberdade de locomoção. O mesmo direito está determinado no artigo 13º da Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁶, onde diz que “todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado e, todo o homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”, como também no artigo 12º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Esse instrumento jurídico é reconhecido pela influência que exerceu no reconhecimento dos direitos humanos.

Não obstante todos os instrumentos acima citados terem contribuído para a construção do conceito de direitos humanos fundamentais, pautados

²⁴ SODER, José. *Direitos do homem*. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1960. p. 27.

²⁵ *Ibidem*, p. 27.

²⁶ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Brasília, 2012. p. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4.htm>>. Acesso em 29 abr. 2014.

nos ensinamentos cristãos de igualdade e fraternidade e pelo princípio da liberdade, eles ainda eram permeados pela noção de exclusividade. Conforme assinalado por Comparato²⁷:

No embrião dos direitos humanos, portanto, despontou antes de tudo o valor da liberdade, Não, porém a liberdade geral em benefício de todos, sem distinções de condição social, o que só viria a ser declarado ao final do século XVIII, mas sim liberdades específicas, em favor, principalmente, dos estamentos superiores da sociedade – o clero e a nobreza -, com algumas concessões em benefício do “Terceiro Estado”, o povo.

A noção de universalidade estabelecida nesse período, não abarcava toda a sociedade, mas sim, àqueles que estavam ascendendo economicamente, ela era direcionada ao atendimento das necessidades dos trabalhadores e às premissas da fundação de uma nova sociedade centrada na propriedade privada, bem como na produção e livre circulação de mercadorias. Importante destacar a dominação de uma parte da sociedade sobre seu todo no novo estado de coisas que despontava entre os séculos XVIII e XIX, onde os proprietários mantinham sob seu controle a maioria da população, no caso os trabalhadores, através dos novos governos estabelecidos, chamados democráticos, seja através de relações contratuais de trabalho ou ainda do regime de escravidão²⁸.

O poder tem diferentes fontes de legitimidade, especialmente em sociedades religiosas em que mandamentos ou instruções muitas vezes são tidos como força de lei. Contudo, não podemos deixar de reconhecer a relevância dos documentos legais criados no período da Idade Média para os direitos humanos. Foi nessa mesma época que apareceram as primeiras leis escritas que reconheciam os direitos dos súditos.

Em 1689, já na Idade Moderna, outro importante instrumento foi criado pelo Parlamento Inglês, a Declaração de Direito (*Bill of Rights*). Com a

²⁷ COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 5ª. Edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 62. Disponível em: <http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/18490/mod_resource/content/1/CHY%20-%20Comparato%20-%20Introdu%20C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2014.

²⁸ LIMA, Thiago Arruda Queiroz. Apontamento acerca da inefetividade dos direitos humanos a partir do exame de suas determinações sócio-históricas. Disponível em: <file:///C:/Documents%20and%20Settings/Acer/Meus%20documentos/Downloads/47-147-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 mar 2016.

finalidade de impor limites ao poder real, a Declaração previa, entre outras coisas, direitos à liberdade de expressão e à propriedade privada, imunidades parlamentares e impedimento à aplicação de penas cruéis. Com a substituição do Absolutismo pela Monarquia Parlamentar, o monarca passa a ser subordinado à lei. Com essa declaração, a monarquia constitucional surge e é submetida à soberania popular. Ainda no período da Idade Moderna, podemos citar diversos outros documentos de extrema relevância para os direitos dos povos, como a Lei do Habeas Corpus (1679), a Declaração do Bom Povo da Virgínia e a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e a Constituição dos Estados Unidos da América (1787). Esses documentos ajudaram a consagrar o direito à liberdade de expressão e estabeleceram o princípio da consolidação dos direitos fundamentais. Sobre a Declaração do Bom Povo da Virgínia, Comparato²⁹ discorre:

O artigo I da Declaração que o "bom povo da Virgínia" tornou pública, em 16 de junho de 1776, constitui o registro de nascimento dos direitos humanos na História. É o reconhecimento solene de que todos os homens são igualmente vocacionados, pela sua própria natureza, ao aperfeiçoamento constante de si mesmo.

Mais de uma década depois, a Revolução Francesa (1789) inaugura a Idade Contemporânea e cria a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que proclama os direitos referentes à igualdade, liberdade e fraternidade. Diferentemente das demais declarações que tratavam apenas dos direitos dos seus cidadãos, essa define os direitos individuais e coletivos dos homens como universais. Para Comparato³⁰, "essas duas declarações representaram a emancipação histórica do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu: a família, o clã, o estamento e as organizações religiosas". Foi inspirada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que muitos países elaboraram suas constituições, dispendo acerca dos direitos humanos e dando início ao processo de internacionalização desses direitos.

²⁹COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 5ª. Edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 62.

³⁰Ibidem. p. 65.

E é dentro deste contexto que o indivíduo passa a ser entendido como igualmente livre, independente e possuidor de dignidade. E foram nessas bases que outras declarações de direitos foram promulgadas, dando início ao processo de constitucionalização e universalização dos direitos humanos.

2.2. A internacionalização dos Direitos Humanos

A definição contemporânea de direitos humanos, introduzida pela Declaração Universal das Nações Unidas de 1948, é marcada pela universalidade e indivisibilidade dos direitos naturais, o que permitiu que esses direitos evoluíssem no âmbito internacional, a ponto de se tornarem mecanismos empregados contra os abusos de poder ocorridos nas sociedades e, especialmente, em regimes totalitários.

E foi no século XX, período marcado por conflitos e rivalidades entre as nações e pela ocorrência de duas guerras mundiais, que a sociedade internacional empreendeu esforços para o desenvolvimento de uma cooperação internacional que tivesse como objetivo a estabilização da paz. Nesse sentido, normas de proteção foram criadas para todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, dando início ao processo de constitucionalização dos direitos humanos. Para Comparato³¹:

Foi durante o período axial da História que despontou a idéia de uma igualdade essencial entre todos os homens. Mas foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal dos Direitos Humanos, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Esse processo permitiu a formação de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, constituído por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, o fortalecimento da ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado,

³¹ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 5ª. Edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 25.

porque revela tema de legítimo interesse internacional. Em junho de 1945, cinquenta e um países assinaram a Carta das Nações Unidas sendo seguidos, desde então, por mais 142. O documento estabelece a base jurídica para a ação conjunta dos Estados em prol da manutenção da paz mundial, da defesa dos direitos humanos, do estabelecimento de relações amistosas entre as nações, com base no princípio de autodeterminação dos povos, da cooperação dos países na solução de problemas internacionais de ordem econômica, social e cultural. Sobre a relevância desse documento para a consolidação dos direitos humanos no campo internacional, Piovesan³² expõe que:

Introduz ela a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada.

A Carta das Nações Unidas é considerada um marco fundador do direito internacional dos direitos humanos, ao reconhecer como legítima a preocupação internacional com os direitos humanos. As razões que levaram os Estados a comprometerem-se internacionalmente com os direitos humanos são divergentes e, segundo Reis³³, existem autores que consideram que a Declaração Universal dos Direitos Humanos representa um avanço em termos da realização dos ideais mais elevados da humanidade e outros consideram que os Estados só a ratificam por considerarem que o instrumento não traria implicações significativas, uma vez que nem as Nações Unidas nem qualquer outro tipo de organização internacional eram dotados da capacidade ou da legitimidade necessária para exigir dos Estados a observância dos direitos humanos.

³² PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil*. Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ. Brasília, ano 8, v. 15, jan./jun. 2000, p. 93-110. Disponível em: <http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf> . Acesso em 25 ago. 2014.

³³ REIS, Rossana Rocha. *Os direitos humanos e a política internacional*. Rev. Sociol. Polit., Curitiba, n. 27, Nov. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n27/04.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2015.

Não obstante as divergências sobre as reais intenções dos Estados com relação ao que está disposto na Carta das Nações Unidas foi, com base na sua concepção contemporânea dos direitos humanos que se desencadeou o processo de desenvolvimento do direito internacional dos Direitos Humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos e Culturais (1966) e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989) são exemplos de instrumentos que marcaram o início do processo de internacionalização dos direitos do homem e da institucionalização de arranjos políticos e de segurança que imprimissem razoável grau de estabilidade ao sistema internacional.

É fundamental destacar a importância de esclarecer as razões que levam os Estados a internalizar normas internacionais de direitos humanos e construir arranjos institucionais com o propósito de garantir sua efetividade. Esses arranjos se diferem das outras formas de institucionalização de cooperação internacional, uma vez que seu objetivo não é o de imputar responsabilidade ou penalidade aos Estados por atividades ou ocorrências realizadas fora do seu território nacional, mas sim por aquelas que ocorrem internamente. Outro aspecto relevante é a possibilidade do indivíduo em recorrer a tribunais e comissões internacionais para denunciar violações de direitos humanos. Tudo isso representa um desafio para o ideal de Soberania Vestfaliano e uma ruptura com um passado no qual os direitos humanos eram exclusividade das classes privilegiadas.

Como parte do Sistema Regional de Proteção aos Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em San José na Costa Rica, foi instalada em 1979 com a finalidade de interpretar e aplicar as normas e diretrizes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969. Desde a sua instalação, a referida Corte vem atendendo às solicitações dos Estados Membros e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, emitindo opiniões consultivas que representam importantes contribuições para a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Entre as consultas realizadas pelos Estados, cabe destacar a de número OC-21/14, encaminhada em 2011, conjuntamente pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai e que tinha como questionamento as

obrigações dos Estados com relação às medidas passíveis de serem adotadas a respeito de meninos e meninas, associadas à sua condição migratória. A opinião da Corte foi emitida em agosto de 2014, onde foi recomendado que o bem estar das crianças e adolescentes deve prevalecer sobre as considerações da nacionalidade ou do status migratório. Também foi sugerido que os Estados devem identificar as crianças estrangeiras que necessitam de proteção internacional em seu território nacional – adotando as medidas de proteção que se façam necessárias.

Apesar das divergências sobre a real efetividade das Nações Unidas e dos seus órgãos, não podemos negar a sua representatividade, tendo 193 países membros, sua abrangência, estando presente em quase todo o globo terrestre, e sua atuação na defesa dos direitos humanos. Trindade³⁴ aponta que, apesar da forte atuação das Nações Unidas, diversos desafios ainda precisam ser solucionados. Os tratados de direitos humanos das Nações Unidas têm, com efeito, constituído a espinha dorsal do sistema universal de proteção dos direitos humanos, devendo ser abordados não de forma isolada ou compartimentalizada, mas relacionados uns aos outros.

Essa visão também é compartilhada por Pinheiro³⁵ que apresenta as contradições ainda existentes depois de passado mais de sessenta anos da assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao observar que:

[...] ao se fazer uma retrospectiva do século XX, percebemos que este século não foi apenas marcado por períodos de guerra e conflito, holocausto, genocídio, limpeza étnica, *apartheid*, terrorismo e catástrofes naturais – tempos obscuros que ainda sondam a humanidade. Reconhecemos, porém, que, mesmo no seio de tais horrores, a luta pelos direitos humanos progrediu mais do que o esperado”.

O aparato legal constituído a partir da criação das Nações Unidas, que denominamos de normativa internacional dos direitos humanos e que é formado por todos os tratados, cartas, convenções, órgãos e instituições está sendo construído em um cenário internacional marcado pela globalização e por

³⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI*. Rev. bras. polít. int., Brasília, v. 40, n. 1, June 1997.

³⁵ PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Sixtyyearsafterthe Universal Declaration: navigating the contradictions*. Sur, Rev. int. direitos human., São Paulo, v. 5, n. 9, Dec. 2008 .

um forte apelo democrático. Alguns teóricos abordarão a globalização como um efeito positivo para o desenvolvimento de direitos humanos e outros contestarão isso. O diplomata Alves³⁶ pontua que o efeito da globalização acaba por engendrar divisões continuamente acentuadas na esfera social e uma dispersão cultural enorme, disfarçada no fato de que todos os povos, quando podem, se beneficiam das vantagens desse processo e que, no plano internacional, levou a um maior distanciamento entre os países ricos (que se beneficiam da globalização) e os países pobres (a maioria dos países do globo).

Benevides³⁷ faz uma crítica à visão de Alves, ao apontar que Direitos Humanos como tema global não significa priorizar determinados interesses internacionais, mesmo os mais nobres, mas colocar em primeiro plano a abrangência de valores éticos enraizados nas noções de justiça e igualdade. Ou seja, ao falar em universalização dos direitos humanos, estamos nos referindo àqueles que são de interesse do coletivo, sempre respeitando as diferenças, mas sem impor a vontade de uns em detrimento dos outros.

O atual contexto internacional aponta para a criação de uma jurisdição universal e para a consolidação do indivíduo como sujeito de direito internacional, mas os Estados ainda se mostram receosos para ingressar abertamente nesse contexto, o que implica a permanência de um modelo positivista obsoleto e de uma realidade de constantes violações às normas de direitos humanos. Para Pinheiro³⁸:

O sistema global ou os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos nos hemisférios sul e norte nunca serão eficazes por completo para os excluídos, se os países não solucionarem a deficiência da legislação interna, a ineficácia do poder judiciário, a inoperância do aparato repressivo do Estado e a implementação precária dos direitos no âmbito nacional. A proteção dos direitos humanos continuará a ser obstaculizada se o direito ao desenvolvimento, a eliminação da pobreza extrema, o direito à alimentação e à saúde não forem seriamente considerados questões cruciais não somente para os quatro bilhões de necessitados, mas também para o mundo desenvolvido, o qual, juntamente com o terceiro mundo, frequentemente se omite por medo, discriminação e

³⁶ ALVES, J. A. Lindgren. *Direitos humanos, cidadania e globalização*. Lua Nova, São Paulo, n. 50, 2000.

³⁷ BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. *Os direitos humanos como valor universal*. Lua Nova, São Paulo, n. 34, Dec. 1994.

³⁸ Ibidem. P. 84.

racismo. A privação social e a exploração econômica devem ser consideradas graves violações de direitos humanos, no mesmo patamar da opressão política, tortura e discriminação racial. Apenas a indivisibilidade dos direitos humanos será capaz de reforçar a universalidade destes direitos.

Ao mesmo tempo em que ganha destaque a discussão sobre temas como globalização, cidadania, autodeterminação e, como consequência, a criação de um Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, composto por um conjunto de instrumentos universalmente reconhecidos, também nos é apresentado um debate sobre a influência desse aspecto na Soberania dos Estados.

O próximo capítulo do presente estudo tenta contribuir com esse debate, à medida que tenta observar os direitos humanos e a sua relação com a soberania, expondo a ambivalência dessa relação, ou seja, como ao mesmo tempo os direitos humanos se inserem no quadro atual da soberania e das instituições e autoridade do Estado, mas como também eles se chocam com esse arranjo.

3. A SOBERANIA ESTATAL FRENTE À EFETIVAÇÃO DO REGIME INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Conforme exposto no segundo capítulo, no período anterior a Primeira Guerra Mundial, os direitos eram relacionados, quase que exclusivamente, à preservação do Estado, ou seja, na maioria das vezes, o foco dos direitos humanos não era nos indivíduos, mas sim nos Estados e a manutenção de suas soberanias. Não havia um regime internacional de direitos humanos, nem mesmo de caráter declaratório. O fim da Segunda Guerra Mundial foi um período marcado pela ascensão dos direitos humanos no sistema internacional, quando passaram a ocupar lugar de destaque na agenda internacional. Isso pode ser evidenciado pela criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), considerada como o documento mais relevante para a formação e desenvolvimento do regime internacional dos direitos humanos. Nesse mesmo período também ficou visível a inauguração do processo de relativização da soberania do Estado frente aos direitos humanos, onde organizações internacionais foram criadas e o indivíduo foi elevado à condição de sujeito de direitos internacionais.

Por outro lado, o mesmo período também apresentou um aumento significativo no número de pessoas vivendo fora de seus países (apátridas), o que tornou imprescindível o estabelecimento de uma esfera internacional protetora dos direitos desses indivíduos, uma vez que, ao mesmo tempo em que o Estado é o ator responsável pela garantia dos direitos humanos, ele também é o seu principal violador. A adoção de ações eficazes que sejam capazes de responsabilizar os Estados e prevenir futuras violações por parte dos mesmos passa a ser de grande importância. Conforme elucidado por Reis³⁹:

A percepção do abandono em que se encontrava o indivíduo quando não estava vinculado a nenhum Estado motivou a criação de um regime internacional que representa um ponto de inflexão no direito internacional, pois pela primeira vez é reconhecida a existência do indivíduo no cenário internacional.

³⁹REIS, Rossana Rocha. *Os direitos humanos e a política internacional*. Rev. Sociol. Polit., Curitiba, n. 27, Nov. 2006.p. 33. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n27/04.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2015.

Diversos outros autores examinam a questão da soberania do Estado e isso não ocorre de forma consensuada. Enquanto alguns argumentam que a soberania estatal está sendo afetada pela globalização, outros sustentam que ela se mantém intacta até mesmo em Estados que dispõem de limitado poder. Alguns indicam que, com o passar do tempo, a autoridade do Estado foi sendo ampliada enquanto outros apostam no caminho contrário. Ainda há aqueles que conferem ampla relevância à soberania e outros que a consideram apenas como um elemento que indica a prática dos atores internacionais.

Um dos autores que alimenta esse debate é Stephen Krasner. Em seu livro, "Soberania: Hipocrisia Organizada", ele credita a dificuldade em se construir um conceito comum de soberania em razão das limitações encontradas pelas instituições que compõem o sistema internacional de superar algumas contradições lógicas existentes entre, por exemplo, a não intervenção e a promoção da democracia, a assimetria de poder entre os principais atores internacionais e a ausência de um sistema internacional com autoridade para solucionar conflitos. O autor aponta quatro diferentes tipos de utilização do termo soberania que são comumente empregadas e que podem coexistir de forma independente, ou seja, um Estado poderá dispor de uma ou mais categorias ao mesmo tempo. A soberania internacional – reconhecimento mútuo entre os Estados soberanos, a soberania vestfaliana – organização política baseada na exclusão de outras fontes de autoridade nos assuntos internos dos Estados (princípio da não intervenção), soberania doméstica - organização formal da autoridade política no plano interno do país e a habilidade em exercer efetivamente o controle do Estado – e, a soberania interdependente - habilidade do Estado em regular o fluxo de informações, bens, pessoas e capitais entre suas fronteiras.

Ao realizar a análise das diferentes categorias de soberania, o autor discorda do argumento de que a globalização relativiza a soberania dos Estados por acreditar que o princípio de não intervenção, que embasa tanto o modelo de soberania vestfaliana quanto o da soberania internacional, é constantemente violado pelos Estados. A hipocrisia organizada seria, assim, a dicotomia entre a prática e o discurso, ou seja, os Estados defendem a ideia de direitos humanos universais, mas, na realidade, o interesse nacional está acima de qualquer coisa, inclusive de acordos livremente acertados. Os

governantes tomam suas decisões com base em conveniências e com o intuito de se manter no poder e, para isso, promovem os valores e as vontades do seu eleitorado. A autonomia dos Estados em estabelecer leis de maneira unilateral e de forma autônoma tem sido contestada por atores externos que levam em consideração a importância de se manter a segurança internacional e a garantia dos direitos humanos. Apesar de todas as contradições apresentadas, existe um esforço no sentido de estabelecer instrumentos internacionais de garantia dos direitos humanos. Conforme Trindade:

Em meio a tantas contradições no cenário internacional, hoje dilacerado pelo unilateralismo, pelo militarismo e pelo recrudescimento do uso indiscriminado da força (em meio à suspensão de processos de paz), tem-se, não obstante, afirmado a necessidade do acesso da pessoa humana à justiça no plano internacional. Têm-se efetivamente multiplicado, nos últimos anos, órgãos internacionais de supervisão dos direitos humanos e os tribunais internacionais, aos quais hoje têm acesso os indivíduos, em graus e condições distintos.

Diante do exposto, muitos são os desafios a serem enfrentados em busca de uma normativa internacional mais efetiva e menos assimétrica no campo dos direitos humanos. Por mais que as pressões da sociedade civil internacional e as intervenções das organizações não governamentais tenham ampliado o rol dos direitos, ainda temos um longo caminho a percorrer para alcançarmos a efetiva garantia dos direitos humanos.

3.1. O Regime Internacional de Proteção ao Migrante

O aumento do fluxo migratório levanta questões a respeito da proteção dos migrantes internacionais e das condições específicas de vulnerabilidade impostas ao indivíduo quando ele está fora do seu país de origem, especialmente aqueles que não estão de posse dos documentos necessários para trabalhar no país de destino (indocumentados), uma vez que as diferentes situações de migrações demandam diferentes tipos de proteção. Partindo da constatação de que o índice de pessoas que deixam seu local de nascimento para viver em outro lugar cresce de forma exponencial, podemos presumir que

grande parte dos países, em menor ou maior escala, estão implicados no fenómeno das migrações internacionais. De acordo com Rodríguez⁴⁰

La decisión individual de millones de personas de arriesgarlo todo en búsqueda de la oportunidad de cambiar sus condiciones de vida y de alcanzar oportunidades que no encuentran en sus países de origen, pone a prueba las capacidades de las sociedades emisoras y receptoras de personas migrantes. La complejidad de las migraciones ha mostrado también que el derecho está llamado a cumplir un rol mucho más amplio que el de regular el ingreso y permanencia de las personas extranjeras a través del derecho migratorio. Algunos Estados han optado por la penalización del ingreso no autorizado como herramienta de control migratorio y social. Sin embargo, esta estrategia ha demostrado ser onerosa y muy poco eficaz. Simultáneamente los defensores de los migrantes han comenzado a emplear el lente, los instrumentos, las instituciones y las formas de cabildeo de los derechos humanos frente a las migraciones.

Diante disso, existem iniciativas de Estados em fazer com que os seus posicionamentos possam convergir em prol do estabelecimento de normas comuns e da criação de instrumentos que possam regulamentar as condições de vida das pessoas que se encontram fora do seu país de nascimento. Utilizando o conceito de regimes internacionais⁴¹ como sendo princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões de determinada área das relações internacionais em torno dos quais convergem as expectativas dos atores, podemos concluir que essa iniciativa dos Estados resulta em um regime internacional de proteção ao migrante. A partir disto, entende-se que um regime atinge seu objetivo quando a sua legitimidade é reconhecida e quando ele passa a ser efetivamente aplicado pelos Estados. Ainda que a intenção dos regimes seja o de promover a cooperação entre os Estados, a força normativa dos tratados internacionais que o compõe, estabelecem deveres e, em caso de não cumprimento, determina medidas coercitivas e sanções aos Estados.

No tocante às migrações internacionais e, uma vez que ela implica na entrada de um não nacional em um determinado país, a necessidade de construção de um conjunto de normas capazes de regular estas ocorrências é necessária e o conjunto de instrumentos e instância internacionais que o compõe é denominado de regime internacional de proteção aos migrantes.

⁴⁰ RODRIGUEZ, Helena Olea. Derechos Humanos y Migraciones. Un nuevo lente para un viejo fenómeno. Anuario de Derechos Humanos, 2007. Disponível em: <http://www.anuariodh.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/13482>. Acesso em 25 mar. 2016.

⁴¹ Conceito de Stephen Krasner

Dentre os instrumentos que compõem esse regime, podemos citar a Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias (ONU), a Convenção sobre Trabalhadores Migrantes e a Convenção Sobre as Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidade e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes (OIT).

A despeito dessas iniciativas e, levando em consideração que a migração é um fato de grande relevância no cenário internacional, os instrumentos já existentes não contam com um amplo comprometimento dos Estados, fazendo com que o regime internacional de proteção aos migrantes internacionais seja, em muitos casos, frágil e com pouca efetividade. A inexistência de um instrumento legal que regule a conduta dos Estados com relação às migrações de forma ampla e, levando em conta as variáveis existentes, acaba por minimizar a efetividade da aplicação das normas já existentes e dificulta a elaboração de novos instrumentos de proteção. O que existe hoje são normas internacionais que regulam questões de proteção geral (refúgio, asilo, direitos humanos, saúde, liberdade de ir e vir, entre outros) e buscam enquadrar o migrante em uma dessas categorias, podendo levar a injustiças ao tratar situações desiguais de forma similar. A ausência de instrumentos específicos que se referem aos direitos do migrante também é refletida no plano interno, uma vez que os migrantes só podem acionar a proteção prevista na normativa internacional quando os instrumentos estão incorporados na legislação interna dos países. Nesse sentido, a garantia dos direitos dos migrantes internacionais está condicionada a escolhas teóricas e políticas de cada Estado.

Com relação à política migratória brasileira, apesar de algumas medidas terem sido adotadas com o objetivo de reduzir as vulnerabilidades dos migrantes, como a assinatura de compromissos para acolhimento de refugiados e a realização de anistias para estrangeiros em situação irregular, elas ainda são incipientes e pouco efetivas e precisam de uma melhor articulação e coordenação entre as várias instâncias. O recente estudo⁴²

publicado pelo Ministério da Justiça e coordenado por Liliana Lyra Jubilut demonstra que a maioria dos instrumentos internacionais referentes à migração foi ratificada pelo Brasil, com exceção da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias e do Protocolo opcional ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, duas normas de extrema importância no contexto da proteção dos direitos dos migrantes. A gestão do controle da entrada de migrantes no Brasil envolve os Ministérios da Justiça, que atua essencialmente no controle após a entrada do estrangeiro no país, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério do Trabalho, que tem como vinculado a ele o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), criado pela lei de 19 de agosto de 1980 e que é o órgão responsável pela coordenação das ações dessas diversas instituições em relação à entrada de estrangeiros no país. Outro órgão que merece ser mencionado é o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), vinculado ao Ministério da Justiça e que conduz as políticas nacionais para refugiados.

Apesar da sua política restritiva no tocante à entrada e permanência de migrantes o Brasil, por outro lado, tornou-se mais sensível aos acontecimentos no cenário das relações internacionais que, cada vez mais, coloca a temática das migrações internacionais como estratégica para a realidade contemporânea. De acordo com o exposto por Reis⁴³:

O aumento na circulação de pessoas é uma característica incontornável do mundo contemporâneo, de modo que a administração das tensões e dos conflitos que surgem a partir dessa circulação se coloca como uma das grandes questões políticas do nosso tempo. É nesse contexto que as escolhas do Brasil em termos de migração crescem em importância, mesmo que a dimensão dos fluxos migratórios que envolvem o país não seja tão expressiva, especialmente se comparada aos maiores receptores e emissores de população do mundo.

No âmbito internacional e, de acordo com o artigo 2º da Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias,

⁴² Ministério da Justiça, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil*. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/11/PoD_57_web2.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2015.

⁴³ REIS, Rossana Rocha. A política do Brasil para as migrações internacionais. *Contexto int.* Rio de Janeiro, v. 33, n. 1, p. 61-62, June 2011. Disponível em . Acessado em: 17 Abr. 2015.

(1990), o trabalhador migrante é aquela pessoa que desempenha uma atividade remunerada em um Estado do qual ele não é um nacional. Essa definição não inclui, por exemplo, os refugiados e apátridas. Conforme já mencionado acima, não existe uma definição jurídica da palavra migrante. Em geral, na legislação doméstica dos Estados, referência é feita somente a estrangeiros e o seu direito de entrar, permanecer e trabalhar. Verifica-se, assim, que a proteção internacional específica é bastante precária em relação aos migrantes, o que deve ser revisto para que se possa facilitar a adoção e a efetivação de novos mecanismos de proteção. Assim, é indispensável que, por um lado, os Estados de origem dessas pessoas atuem por meio da proteção diplomática, a fim de protegê-los quando estiverem no exterior, e que, por outro lado, os instrumentos gerais de direitos humanos sejam aplicados, uma vez que são de titularidade universal e devem ser respeitados em quaisquer situações. Dessa forma, ter-se-ia assegurado um mínimo de proteção, enquanto se tenta coadunar os interesses dos Estados com as necessidades dos migrantes e elaborar documentos mais específicos de proteção⁴⁴.

⁴⁴ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINARIO, Silvia Menicucci. O. S.. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. Rev. direito GV, São Paulo , v. 6, n. 1, p. 275-294, June 2010 . Disponível em: . Acesso em: 26 mar. 2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A possibilidade (ou não) de conseguir equacionar a garantia do direito do indivíduo de se deslocar geograficamente e, ao mesmo tempo, respeitar os limites impostos pela soberania dos Estados é um dos principais questionamentos do presente estudo. Desde os primórdios e, por motivos diversos, o homem circula entre os vários lugares do mundo. A busca pelo desconhecido, o anseio de liberdade e, a esperança em obter acesso às necessidades que lhes são negadas em seu local de origem, são alguns dos fatores que levam o indivíduo a deslocar geograficamente. No mundo contemporâneo, com o surgimento do capitalismo e, devido aos efeitos da globalização, as tecnologias foram sendo aprimoradas, particularmente as de transporte e comunicação. Essa evolução acarretou no atenuamento das distâncias entre os indivíduos e no aumento do leque de opções de possíveis destinos a serem vislumbrados. Esse fator foi determinante para a criação e para o desenvolvimento da identidade das nações. Por outro lado, verificamos um crescimento acentuado do controle e da fiscalização das fronteiras por parte dos Estados, especialmente aqueles que recebem um grande número de migrantes internacionais, como também uma normativa interna que muitas vezes não leva em consideração os postulados dos instrumentos internacionais de direitos humanos. Tomando o caso do Brasil como referência, realizar o controle das suas fronteiras é uma tarefa difícil de ser realizada, uma vez que a sua extensão total é de, aproximadamente, vinte e três mil quilômetros, sendo que quase dezesseis mil de fronteiras terrestres e mais de sete mil de fronteiras marítimas. Diante disso, são estabelecidas normas internas que criminalizam a imigração irregular com a pretensão de endurecer o seu controle migratório e que muitas vezes não são coerentes com os paradigmas internacionais dos Direitos Humanos que conferem às pessoas o direito de ir, vir e permanecer no local de destino. Hoje, é de extrema importância levar em consideração os compromissos internacionais assumidos em prol da ampliação e efetivação dos direitos humanos daqueles que migram internacionalmente. É necessário reconhecer que o processo de distribuição populacional no espaço é desigual e gera aumento da vulnerabilidade de grupos específicos. De forma geral, as atuais políticas migratórias adotadas pelos países acabam agravando

a situação de vulnerabilidade dos imigrantes uma vez que a lógica da "ilegalidade" continua sendo empregada em seu discurso e a política adotada mantém a lógica da exclusão e da seletividade. A questão da vulnerabilidade ainda pode se tornar mais acentuada quando tratamos de grupos específicos da sociedade como, por exemplo, as mulheres. Para Castellanos⁴⁵, é essencial promover o empoderamento das mulheres como sujeitos de direitos uma vez que, no contexto das migrações, elas são expostas às vulnerabilidades duplamente, uma pelo fato de serem mulheres e outra pelo fato de serem migrantes. A partir desta perspectiva dupla, um desafio atual é a de promover a voz dos migrantes, promover a sua organização, assegurar o exercício pleno da sua cidadania internacionalmente, fortalecer os instrumentos que visam a sua proteção e criar políticas públicas dentro da perspectiva de gênero, atendendo assim as demandas e necessidades das mulheres migrantes e promovendo os seus direitos na esfera internacional.

A diferenciação entre nacionais e não nacionais cada vez menos se justifica diante da internacionalização dos direitos humanos, através da institucionalização e da regulamentação internacional destes, na segunda metade do século XX. As comunidades são sistemas de inclusão e exclusão, e o questionamento sobre se a nacionalidade é um critério moral significativo para essa exclusão se fortalece em um momento no qual as lógicas da globalização abrem as portas para a construção de novas relações entre universalidade e diferença nas estruturas políticas, com base nas próprias ideias modernas de liberdade e igualdade.

A ideia básica dessa análise é que existe um processo social que resulta em uma condição de vulnerabilidade dos migrantes internacionais como sujeitos de direitos humanos. A visão criminalizante do imigrante é a raiz da intolerância, da xenofobia e de resultados nefastos, a médio e longo prazo, para os países que a adotam. As diversas tensões entre imigrantes e as comunidades de acolhida são a clara manifestação das contradições e conflitos da vida coletiva contemporânea. O mais grave problema percebido se relaciona com o fato de que, mesmo nascido nos Estados de acolhida, ou seja,

⁴⁵ CASTELLANOS, Patricia Cortés. Mujeres Migrante de América Latina y El Caribe: derechos humanos, mitos y duras realidades. CEPAL. Nações Unidas. 2006. p. 73. Disponível em: <http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/7200/S05933_es.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 mar. 2016.

mesmo sendo nacionais de um Estado, os descendentes de imigrantes não se consideram inseridos no contexto social, cultural e nas atividades produtivas do país. O processo de socialização pelo qual todo o indivíduo passa ao chegar em um outro país é difícil, exige tempo e precisa contar com uma rede de apoio. O migrante não deixa para trás apenas o seu país, ele também deixa seu trabalho, família e vínculos afetivos, cultura, estudo, entre outros. Ao chegar no país de destino, inicia-se o processo de reconstrução de todos os aspectos da vida e em todos os níveis.

Assim contextualizada, a questão dos fluxos migratórios contemporâneos indica a urgente necessidade de se modificar o paradigma de segurança migratória, que tem, necessariamente, como eixo central os direitos humanos, instrumento legítimo dos movimentos sociais e obrigatório para legitimar a ação dos Estados democráticos. O contexto da globalização tem atuado diretamente sobre o formato das migrações internacionais, especialmente quanto às migrações em massa, a livre circulação de pessoas no ambiente internacional, os processos seletivos de sanção que recaem sobre as instalações irregulares de migrantes, as restrições impostas às entradas de imigrantes. Por outro lado, essas migrações transnacionais continuam produzindo o mesmo efeito de sempre: agregam pessoas e riquezas e resultam, naturalmente, em novas estratégias e mudanças comportamentais dos grupos sociais envolvidos. Se estas influências serão negativas ou positivas dentro de determinado Estado, afetando a modificação dos textos legais e efetivando direitos dos migrantes, bem como suas condições de vida, dependerá da escolha teórica e política de cada Estado. Apesar da acentuada relevância que o tema da migração ganhou no cenário internacional, poucos instrumentos dispõem sobre os direitos do migrante. Conforme já exposto no item anterior, diversas são as razões que levam a pessoa a sair do seu local de nascimento para viver em outro país e, são essas razões que vão distingui-los entre aqueles que migram voluntariamente daqueles que foram forçados a migrar, ou que foram envolvidos nas ações do contrabando e tráfico de pessoas. A migração internacional involuntária, aquela provocada por catástrofes naturais ou por perseguições políticas, raciais e religiosas, contam com instrumentos de proteção específicos, garantidos no Direito Internacional dos Direitos Humanos, Humanitário e dos Refugiados. Também existe maior

consciência sobre a importância de se atentar para a questão de gênero na migração internacional.

Os estudos recentes acerca dos deslocamentos internacionais de pessoas apontam que pelos menos metade do contingente de pessoas que migram internacionalmente é composta por mulheres e que elas, cada vez mais, migram de forma independente, ou seja, desacompanhadas de filhos, familiares e maridos. Apesar disso, não se verificou nas bibliografias analisadas neste trabalho, reflexos significativos na legislação imigratória brasileira, a não ser nas questões relacionadas ao enfrentamento do tráfico de pessoas. Parafraseando Marinucci⁴⁶:

Num mundo ainda caracterizado por um ethos bastante patriarcal e machista, acredita-se que a maioria das mulheres, em contexto migratório, tenha que enfrentar os preconceitos e as discriminações de gênero. Nessa ótica, o aumento quantitativo de mulheres migrantes e, ao mesmo tempo, o crescente número de mulheres que migram sozinhas representam um sério desafio que exige respostas urgentes e eficazes da comunidade internacional, dos governos envolvidos e da sociedade civil. Por outro lado, a maior visibilidade da migração feminina, embora ainda incipiente, representa um importante auxílio para a elaboração de políticas públicas que visem amparar as mulheres migrantes em suas situações específicas, promovendo seu protagonismo.

Para finalizar, gostaríamos de sugerir estudos contextualizados sobre a relação “migração irregular- tráfico de pessoas e violação dos direitos humanos das pessoas migrantes”, bem como o empenho dos países para a formulação de medidas mais justas de normatização e aplicação das políticas internacionais de migração.

⁴⁶ 6 MARINUCCI, Roberto. Feminização das Migrações. REMHU v. 15, n. 29, 2007. Disponível em: < http://www.csem.org.br/pdfs/feminizacao_das_migracoes_roberto_marinucci2007.pdf>. Acesso em: 26. outubro. 2015.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. A. Lindgren. Direitos humanos, cidadania e globalização. Lua Nova, São Paulo, n. 50, 2000.

ANTIQUERA, Moisés. Pátrio poder e poder estatal na Roma das XII Tábuas. Justiça & História, v. 7, p. 153-174. 2007. Fonte: < <http://www.iom.int/news/iom-migration-profile-brazil-provides-comprehensive-overview>>

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Os direitos humanos como valor universal. Lua Nova, São Paulo, n. 34, Dec. 1994.

_____. Democracia de iguais, mas diferentes In BORBA, Ângela et al. (orgs.). Mulher e Política. SP: Perseu Abramo, 1998.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 28.

BOYD, M.; GRIECO, E. Women and Migration: Incorporating Gender into International Migration Theory. 2003, p.61. Disponível em: <<http://www.migrationpolicy.org/article/women-and-migration-incorporating-gender-international-migration-theory>>. Acesso em: 25 set. 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde, migração, tráfico e violência contra mulheres: o que o SUS precisa saber: livro texto/Ministério da Saúde. Secretaria de atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, Universidade de Brasília. Departamento de Serviço Social – Brasília: Ministério da Saúde, 2013.p.36.

BRASIL. Ministério da Justiça, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/11/PoD_57_web2.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2015.

CASTELLANOS, Patricia Cortés. Mujeres Migrante de América Latina y El Caribe: derechos humanos, mitos y duras realidades. CEPAL. Nações Unidas. 2006. p. 73. Disponível em: < http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/7200/S05933_es.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 mar. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos . 5ª. Edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 62 e 65. Disponível em: <http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/18490/mod_resource/content/1/CHY%20-%20Comparato%20-%20Introdu%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2014.

_____. Fundamento dos Direitos Humanos. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. 1997. p. 19. Disponível em <www.iea.usp.br/iea/textos> Acesso em: 15 jan. 2016.

FOUCHER, Michel. Obsessão por Fronteiras. Tradução de Cecília Lopes. São Paulo. Radical Livros, 2009. p.11. In CIANCALIO, Camila. Disponível em: <http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO_ARQ_NOTIC20110621110657.pdf?PHPSESSID=df20b3b5a243b08b351bce86859231c1>. Acesso dia 27 mar. 2016.

GUERTECHIN, Thierry Linard. Migrações internacionais e desenvolvimento Humano na globalização financeira. Rev. Inter. Mob. Hum. Brasília, Ano XVII, Nº 33, p. 199-212, jul./dez. 2009.

JUBILUT, Líliliana Lyra; APOLINARIO, Silvia Menicucci. O. S.. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. Rev. direito GV, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 275-294, June 2010. Disponível em: . Acesso em: 26 mar. 2016

KRASNER, Stephen D. Sovereignty – organized hipocrisy. New Jersey: Princeton University Press, 1999

LAFER, Celso. A soberania e os direitos humanos. Lua Nova, 1995, no.35, p.137-148.

LUSSI, C.; MARINUCCI, R. Vulnerabilidade social em contexto migratório. Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios, 2007. Disponível em: <http://www.csem.org.br/pdfs/vulnerabilidades_dos_migrantes.pdf> Acesso em: 11 abr. 2014.

MARINUCCI, Roberto. Feminização das Migrações. REMHU v. 15, n. 29, 2007. Disponível em: < http://www.csem.org.br/pdfs/feminizacao_das_migracoes_roberto_marinucci2007.pdf>. Acesso em: 26. outubro. 2015.

MARINUCCI, R; MILESI, R. Migrações internacionais contemporâneas. IMDH, junho 2005. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/as_migracoes_internacionais_contemporaneas_160505b.htm>. Acesso em: 28 out. 2014.

Norberto Bobbio, A era dos direitos, trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1988, p. 30

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4.htm>>. Acesso em 29 abr. 2014.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Sixtyyearsafterthe Universal Declaration: navigatingthecontradictions.Sur, Rev. int. direitos human., São Paulo, v. 5, n. 9, Dec. 2008 .

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 116- 118.

_____. Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil. Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ. Brasília, ano 8, v. 15, jan./jun. 2000, p. 93-110. Disponível em: <http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf> Acesso em 25 ago. 2014.

PUSSETTI, Chiara. Biopolíticas da depressão nos imigrantes Africanos. Saúde soc. 2009, vol.18, n.4, pp. 590-608. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/sausoc/article/view/29486/31346>>. Acesso em: 11 jan. 2015.

REIS, Rossana Rocha. Os direitos humanos e a política internacional. Rev. Sociol. Polit., Curitiba, n. 27, Nov. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n27/04.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2015.

_____. A política do Brasil para as migrações internacionais. Contexto int. Rio de Janeiro, v. 33, n. 1, p. 61-62, June 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n27/04.pdf>>. Acessado em: 17 Abr. 2015

ROUSSEAU, J-J. O contrato social. In: Oeuvres complètes, tome III. Collection "Pléiade". Paris: Gallimard, 1757. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/contratosocial.html>> . Acesso em: 13 dez. 2014.

SODER, José. Direitos do homem. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1960. p. 27.

PUSSETTI, Chiara. Biopolíticas da depressão nos imigrantes Africanos. Saúde soc. 2009, vol.18, n.4, pp. 590-608. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/sausoc/article/view/29486/31346>>. Acesso em: 11 jan. 2015.

TAIAR, Rogério. Direito Internacional dos Direitos Humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. Tese de doutorado, 2009. p.32

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. Rev. bras. polít. int., Brasília, v. 40, n. 1, June 1997.

_____. A humanização dos direitos humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p.17.

_____. Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2015.